



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 005/06 .

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/12/2005.

PROCESSO Nº. 1/000553/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200400045

RECORRENTE: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração NULO, tendo em vista os relatórios elaborados pela fiscalização, não possibilitarem ao contribuinte autuado, o exercício amplo do direito de defesa, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Singular, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos processuais. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata a omissão de vendas com produtos da cesta básica, constatada através de arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, no período de 28/06/2001 a 31/12/2001, no montante de R\$ 28.849,81. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº. 12.732/97, reproduzida no artigo 53, § 3º, do Decreto nº. 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de omissão de saídas no segundo semestre do exercício de 2001, na importância de R\$ 28.849,81, com produtos da cesta básica, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 07/01/2004.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº. 2003.22789, de 08/10/2003, Termos de Início e de Conclusão, Relatório de notas de Entradas e de Saídas e de Conclusão de Fiscalização, Inventário de 31/12/2001, Relatório de Subfaturamento de Vendas, Tabela de Produtos, Lay-out/SAME, Relatório de Movimentação, Correspondência da Autuada requerendo informações complementares sobre movimentação de itens, datada de 13/01/2004, comprovante de entrega de documentos, Relatório Cadastral e cópia de AR.

A empresa autuada ingressa com peça impugnatória contestando a autuação conforme fls. 92 a 1214 e anexos acostados aos autos.

O Julgamento Singular julga procedente a ação fiscal.

Insatisfeito com a decisão monocrática prolatada, o contribuinte ingressa com peça recursal, argumentando basicamente os seguintes pontos:

- a) a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa;
- b) a preliminar de nulidade pela inaplicabilidade da taxa Selic na apuração do crédito tributário;
- c) a preliminar de nulidade pelo caráter confiscatório da multa;
- d) a preliminar de nulidade devido a presunções, indícios e ausência de documento probatório;
- e) a improcedência do AI.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº. 680/2005, datado de 11/11/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 1275), sugere a confirmação da procedência do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa. Por ocasião da Sessão de 12/12/2005, o douto Procurador lavrou a termo e alterou o seu Parecer nos autos, sugerindo a nulidade da presente autuação.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de saídas de mercadorias no decorrer do 2º. semestre do exercício de 2001.

Observa-se que, através de informações contidas nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa autuada, a auditoria fiscal detectou a omissão de vendas no segundo semestre do exercício de 2001, mediante a constatação da venda e comercialização de mercadorias a preços inferiores aos custos de aquisição, acarretando em prejuízo e, conseqüentemente, na omissão de saídas.

O movimento real tributável da ação fiscal sob comento foi levantado mediante a utilização do recém criado Sistema de Auditoria do Movimentação de Estoques, conhecido SAME.

A análise e conseqüente interpretação e entendimento do conteúdo e do próprio *lay-out* do sistema sob exame, embora reconhecidamente inovador e promissor, carece, no momento, de maiores detalhamentos, esclarecimentos e definições que possam proporcionar uma análise mais clara e precisa dos fatos motivadores da autuação.

Convém também mencionar que o Sistema de Levantamento de Estoque, SLE é atualmente o instrumento oficial adotado e reconhecido pela SEFAZ para levantamento fiscal desta natureza.

O SAME gerado através de estudos e aperfeiçoamentos de *software*, ainda é desconhecido da casa fazendária e do meio empresarial, embora já tenha sido apresentado e exposto em algumas palestras e eventos.

Recomenda-se que os mentores e seguidores do SAME obtenham junto à administração fazendária, a adoção do referido sistema, dotando-o de caráter oficial e maior divulgação perante ao público alvo.

Por ocasião de sua manifestação em Sessão realizada em 12/12/2005, o douto Procurador lavrou a termo e alterou seu Parecer inicial, retificando o entendimento e sugerindo a nulidade do feito fiscal, conforme despacho contido nos autos e trecho a seguir transcrito:

“A acusação de omissão de vendas, a partir da constatação de que as mercadorias teriam sido comercializadas por preço inferior ao custo de aquisição, com fundamento nos relatórios elaborados, não permitem o exercício amplo da defesa; afinal a acusação é omissão de vendas ou vendas por preço inferior ao custo de aquisição? Essa situação implica na nulidade do feito.”



Perante a exposição feita, acompanho o representante da PGE, manifestando-se pela nulidade da ação fiscal, em obediência ao disposto no § 3º, artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.” (GN).

....omissis....

§ 3º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância que seja inviolabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.”

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, julgando NULO o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente nos autos.

É o meu voto.

D

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando NULA a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ... de ... de 2006.

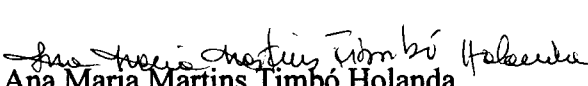

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

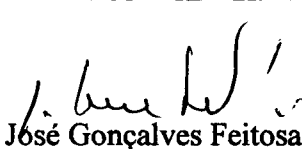

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Fárias.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO